



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003800/2007-47
Recurso n° 513.141 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.440 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FLORIMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A falta de apresentação pela fiscalizada de livros contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçoza, João Bellini Junior, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Florimar Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 05/09 e 33/71, CSLL, fls. 10/15, COFINS, fls. 16/19, e PIS, fls. 20/24, com ciência em 28/09/07, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2003 a 2006, descritas às fls. 06/08: arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2003 a 2005, pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, e no ano-calendário de 2006 receita escriturada e não declarada pelo Lucro Presumido, em virtude da exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

A auditora autuante complementa a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/32, de onde extraio o seguinte excerto:

“4. Cabe ressaltar que a empresa fiscalizada foi excluída de ofício do SIMPLES, conforme ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 11/2006, fl 117, em virtude do exercício de atividade vedada, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002. O contribuinte em questão não manifestou inconformidade com o ADE citado dentro do prazo legal, nem efetuou sua regularização fiscal perante a Receita Federal do Brasil, tendo, portanto, suas declarações simplificadas dos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005/exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006 canceladas, fl 120.

5. Em virtude do acima relatado, e de acordo com a legislação vigente, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.317/1996, quando o sujeito passivo é excluído do SIMPLES, a ele se aplicará as normas direcionadas às demais pessoas jurídicas. Sendo assim, a empresa foi intimada, no Termo de Intimação Fiscal 001, cuja ciência se deu em 03 de agosto de 2007, fls 83 a 84, a regularizar sua escrita contábil-fiscal dos anos de 2003 a 2006 em conformidade com a forma de tributação LUCRO REAL TRIMESTRAL, visto que a empresa não recolheu nenhum darf com códigos referentes ao Lucro Presumido ou Lucro Real Anual (Estimativa) que caracterizassem uma dessas opções.

6. Sendo, também, intimada a regularizar suas DIPJ - Declarações de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do mesmo período, fazendo a entrega, de ofício, via internet, uma vez que foram canceladas devido a exclusão do SIMPLES. Em relação as suas DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e seus DACON - Demonstrativos de Apuração das contribuições Sociais, foi intimada a regularizar da mesma forma, de ofício, via internet, dada a sua omissão na entrega dos mesmos.

7. Com relação aos anos-calendários 2003, 2004 e 2005 exercícios 2004, 2005 e 2006, a empresa após findo o prazo dado no Termo de Intimação 001 para regularizar sua

escrituração e suas declarações de acordo com o Lucro Real Trimestral, conforme Termo de Resposta, fl 85, não entregou a sua escrita contábil-fiscal alegando a falta de documentação básica para efetivar tal escrituração retroativamente. Esse fato, implicou na falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal da empresa, não restando outra alternativa a não ser o arbitramento do Lucro desse referido período.

Do Arbitramento do Lucro dos Anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

8. Por todos os fatos apresentados anteriormente e por não ter a empresa atendido às intimações fiscais, em conformidade com o Art. 530, inciso III do RIR/99, que se refere a NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL, não restou outra alternativa a esta fiscalização do que o ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA, considerando que a empresa, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, entregou seus talonários de notas fiscais referentes à prestação de serviço e à revenda de mercadorias do período em questão. Lavrando-se, assim, Representação Fiscal com solicitação de autorização para arbitramento do lucro da referida empresa, fl 116, de acordo com a Portaria CSF nº 10/82.

Infrações Apuradas no Auto de Infração de IRPJ e CSLL

*IRPJ - Lucro Arbitrado - Anos-calendário 2003, 2004 e 2005
Receitas Operacionais Revenda de Mercadorias/ Prestação de Serviços Gerais.*

9. Foram levantados os valores das notas fiscais apresentadas pela empresa, chegando-se, assim, aos valores de Receita Bruta de Prestação de Serviço e de Revenda de Mercadoria, que compuseram o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida desse período, conforme tabela abaixo e do Demonstrativo de Notas Fiscais, fls 121 a 1051;

10. A base de cálculo do Lucro Arbitrado para cálculo do IRPJ devido foi obtida a partir da aplicação dos percentuais de 9,6%, sobre as receitas brutas auferidas com a venda de mercadorias, e de 38,4%, sobre as receitas brutas auferidas da prestação de serviços, resultando no IRPJ APURADO, conforme cálculo demonstrado no auto de infração, chegando-se aos seguintes valores.

IRPJ - Lucro Presumido - Ano-calendário 2006 Receita Operacional lançada e não declarada CSLL sobre o Lucro Presumido - Apuração Reflexa.

15. Durante o procedimento de auditoria, observou-se que no ano-calendário de 2006/exercício 2007, a empresa havia entregue sua DIPJ como Lucro Presumido, fl 197, e sua respectiva DCTF, fl 182, sem no entanto, efetuar nenhum recolhimento de darf com o código referente a essa modalidade

de apuração dos tributos relativo a 1ª quota ou quota única, o que acarretaria a não caracterização dessa opção. No entanto, em 15 de setembro de 2006 a referida empresa efetuou um pedido de parcelamento pelo PAEX - Parcelamento Excepcional, fl 247, referente ao IRPJ/Lucro Presumido dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, à CSLL dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2006, à COFINS de Janeiro a Julho de 2006 e ao PIS de Janeiro a Julho de 2006, fls 191 a 194. Como nessa data do pedido do parcelamento, ainda não tinha sido iniciado este procedimento fiscal, é entendimento desta fiscalização, baseado na resposta 005 sobre Lucro Presumido do Pergunta e Respostas PJ- 2007, considerar a opção da empresa pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2006/exercício 2007, mesmo tendo sido efetuada fora do prazo para pagamento da 1ª quota, já que não houve pagamento do imposto em outro tipo de tributação, e o imposto parcelado foi feito com seus respectivos acréscimos legais incidentes em razão do atraso no recolhimento, somado ao fato de que a empresa na data do parcelamento não havia perdido a sua espontaneidade.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 29/10/07, em cujo arrazoado de fls. 212/219 contesta o lançamento.

Em 06 de agosto de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 09-25.460, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, fls. 255/260, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O IRPJ e a CSLL, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

FORMALIZAÇÃO DO PAEX. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM PARCELADOS.

A indicação dos valores a serem parcelados deveria ser realizada até 16/02/2007, nos termos do art. 2º c/c art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1, de 3 de janeiro de 2007.

ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES. COFIN. PIS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 14/09/09, AR de fls. 271, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 05/10/09, em cujo arrazoado de fls. 272/281, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a empresa foi excluída de ofício do Simples através do Ato Declaratório Executivo ADE/DRF/VAR nº 11/2006, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, sob a alegação do exercício de atividade vedada, tendo sido canceladas suas declarações simplificadas dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005;

2- foram constatadas as seguintes infrações:

a) Arbitramento do lucro dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, pela não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal que permitissem a apuração do lucro real trimestral.

b) O arbitramento do lucro nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 resultou na apuração do PIS e da COFINS pelo regime da incidência cumulativa nos períodos de apuração relativos a esses anos.

c) Em relação ao lucro presumido aceito como forma de apuração dos tributos e contribuições da empresa no ano-calendário de 2006, apurou-se a ocorrência descrita como receita operacional lançada e não declarada, acarretando diferenças quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas DCTF apresentadas.

3- o acórdão de primeira instância considerou improcedente a impugnação, deixando de se pronunciar sobre a exclusão do Simples por considerar que a questão não é objeto do presente processo, mantendo a opção da fiscalização pelo arbitramento do lucro nos anos-calendário em que foram canceladas as declarações simplificadas apresentadas pela recorrente. Também não acolheu as evidências de erro cometido pela fiscalização na determinação das bases de cálculo do imposto e contribuições devidos no ano-calendário de 2006, em que houve opção do contribuinte pelo lucro presumido;

4- no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, perfeitamente delineado nos acórdãos CSRF/03-04.371 e CSRF/03- 04.194;

5- o princípio da liberdade da prova, mais conhecido como princípio da verdade material, permite que a Administração Pública lance mão de qualquer prova carreada aos autos do processo administrativo, cuja existência seja do conhecimento da autoridade julgadora;

6- o que a recorrente aguardava era o exame das alegações trazidas em sua peça impugnatória à luz do preconizado pelos princípios do informalismo e da verdade material, que constituem a base do contencioso administrativo; essas alegações, entretanto, foram liminarmente rejeitadas pelo acórdão recorrido, como acontece quando a autoridade julgadora se recusa em reexaminar as razões que levaram à exclusão do Simples, questão central a fundamentar os autos de infração lavrados;

7- dessa forma, a recorrente solicita que os fundamentos alegados em sua impugnação sejam reconsiderados, determinando-se as diligências que os Egrégios Conselheiros entendam necessárias ao restabelecimento da verdade;

8- a fiscalização esclarece que a recorrente foi excluída do SIMPLES através do ADE/DRF/VAR nº 11/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2002, e o motivo da exclusão teria sido o exercício de atividade vedada, sem que houvesse manifestação de inconformidade contra o ADE citado;

9- o decorrente cancelamento das declarações simplificadas apresentadas entre 2002 e 2005 acabaram resultando na lavratura dos autos de infração contestados, com efeitos desastrosos para a empresa;

10- sem sombra de dúvida, adotando-se o princípio da verdade material para ultrapassar-se o fato de que não houve manifestação de inconformidade contra o ato da administração que excluiu a ora recorrente, a lavratura dos autos de infração, tendo como causa primária a exclusão do Simples, tem o condão de reabrir a discussão sobre o acerto das razões que motivaram essa exclusão;

11- a empresa discorda que tenha exercido qualquer atividade vedada, uma vez que sua principal atividade consiste na prestação de serviços de jardinagem no parque industrial de seus clientes, o que não inclui a elaboração de projeto de paisagismo e implantação dos jardins, abrangendo exclusivamente a manutenção dos jardins já existentes, inclusive jardins internos e vasos com plantas decorativas situados nas diversas unidades que compõem o parque industrial;

12- para tanto emprega pessoal especializado em sua folha de pagamento, deslocados entre seus diversos clientes de acordo com a necessidade do momento, com a contratação esporádica de pedreiros, serventes e pintores necessários a manutenção dos jardins em bom estado de apresentação, não realizando, portanto, qualquer atividade de locação de mão-de-obra. Tal atividade de jardinagem é especificamente admitida pelo ADI SRF nº 6/2005;

13- por outro lado, a terceirização pelos seus clientes de serviços de logística destinados à embalagem para distribuição de seus produtos também não é atividade vedada conforme orienta o Parecer Cosit nº 23/1999;

14- muito menos é atividade vedada a comercialização de produtos adquiridos de terceiros para revenda, como as plantas que fornece aos seus clientes para reposição nos jardins em manutenção, por exemplo;

15- é falsa e destituída de fundamentação legal a causa primária que levou à lavratura dos autos de infração, consistente na desastrada exclusão da empresa do SIMPLES, levada a efeito pelo ADE/DRF/VAR nº 11/2006 com base em análise superficial de suas atividades, sucintamente descritas nas notas fiscais dos talonários examinados pela Autoridade

Administrativa, exclusão esta, infelizmente, validada e sustentada pelo TVF lavrado durante a ação fiscalizatória desenvolvida na empresa;

16- tendo concluído pela exclusão da empresa do Simples, em ato que já demonstramos carecer de fundamentação legal, a fiscalização perseverou no erro, intimando a empresa a regularizar sua escrituração e suas declarações de acordo com o Lucro Real Trimestral;

17- é humanamente impossível refazer a escrituração de uma empresa, relativa a três anos-calendário consecutivos (2003 até 2005), de forma a apresentar livros e documentos de uma escrituração completa, comercial e fiscal, com balanços trimestrais, dentro do curto prazo dado pela fiscalização, no caso, 20 (vinte) dias apenas. É importante esclarecer que o fiscal autuante asseverou verbalmente a impossibilidade de prorrogação desse prazo;

18- a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, porque não conseguiu entregar a tempo sua escrita contábil-fiscal, no pequeno prazo dado pela fiscalização, o que motiva o cancelamento do arbitramento, uma vez que o mesmo implica em cerceamento de seu direito de defesa, em razão do reduzidíssimo prazo dado para a preparação da escrita contábil fiscal de três anos-calendário consecutivos;

19- apesar das claras evidências dos erros cometidos pela fiscalização na apuração do imposto e contribuições devidos no ano-calendário de 2006, trazidos pelos demonstrativos anexados à peça de impugnação e pelo razão contábil juntado aos autos, o acórdão recorrido decidiu por ignorar os argumentos da empresa, de forma liminar, alegando que a documentação pertinente aos lançamentos contábeis, ainda que volumosa e já exaustivamente examinada pela fiscalização, deveria ser também anexada aos autos;

20- que a empresa ainda possa oferecer demonstração contábil de seu lucro real com base no qual será calculado seu Imposto de Renda e a CSLL, caso não seja cancelada sua exclusão do Simples;

21- seja considerada indevida a exigência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, devendo prevalecer a apuração pelo regime não-cumulativo;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito ao arbitramento do Lucro Tributável, em virtude da falta de apresentação de livros contábeis e fiscais nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, à insuficiência de recolhimento de tributo apurada pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2006, relativo a receitas de prestação de serviços e revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas, a exigência do PIS e da COFINS pelo sistema cumulativo quando de arbitramento do lucro tributável e a possibilidade de contestação nestes autos do ato declaratório que excluiu a empresa do sistema SIMPLES.

A infração principal detectada pelo Fisco resume-se à exclusão da empresa do SIMPLES, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável nos anos de 2003, 2004 e 2005 ante a falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

No que concerne à exclusão do SIMPLES, deveria a contribuinte dentro do prazo de trinta dias a partir da ciência do ato declaratório excludente manifestar sua inconformidade nos termos do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, conforme previsão do artigo 16 da Lei nº 9.317/96.

Não sendo apresentada a Manifestação de Inconformidade à época própria, os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR 11/2006 tornaram-se definitivos, ficando consolidada a exclusão da empresa do sistema de tributação SIMPLES, sendo impossível nestes autos a retomada dessa discussão por não existir mais litígio a respeito do fato.

Quanto ao arbitramento do lucro tributável, não consegue o recorrente ilidir o trabalho fiscal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Constatadas as irregularidades, com a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 11/2006, de 20/07/2006, restou como única opção o arbitramento do lucro tributável nos períodos de 2003, 2004 e 2005.

Irretocáveis os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro, uma vez que a empresa, após a exclusão do SIMPLES, para ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria, para apresentar os resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

A exclusão do regime do SIMPLES ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável, conforme prevê o artigo 530, inciso III, do RIR/99.

Este artigo está assim redigido:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n° 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 1°):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.”

Incabível a alegação da pessoa jurídica de que teria sido dado pelo Fisco pequeno prazo para a preparação da escrita contábil e fiscal, pois se verifica na resposta à intimação de fls. 83/84 para refazimento da escrita que a recorrente informou claramente a sua impossibilidade de preparar nova escrituração.

Na resposta apresentada pela contribuinte à intimação fiscal, às fls. 85, consta o seguinte texto:

“Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, número do RPF/MPF 06.1.06.00-2007-00198-0, em relação ao item 1 vimos informar-lhes que não nos é possível regularizar a escrita contábil e fiscal do período dos anos 2003, 2004, 2005 e 2006, exigidas pela legislação que passou a vigorar para a empresa após a sua exclusão do Simples, conforme ADE da DRF/Var nº 11/2006 tendo em vista a falta de documentação básica para efetivar tal escrituração retroativamente.”

Portanto, resta claro que a empresa intimada a preparar sua escrituração para atender a tributação pelo Lucro Real demonstrou pelo seu Termo de Resposta de fls 85 não ter condições de apresentar os livros contábeis e fiscais exigidos pela fiscalização, em virtude da

falta de documentos de suporte, não tendo sido solicitado maior prazo ao Fisco para que fosse cumprida a intimação.

O arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Deve, assim, ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da empresa Florimar Ltda.

Não comprova a recorrente as incorreções que diz existir no levantamento fiscal para a tributação pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2006, porque juntou aos autos apenas as planilhas de fls. 226/238 e cópia de Razão escriturado a destempo, fls. 239/244, que não são documentos hábeis para tal intento, carecendo de prova tal alegação.

No que diz respeito à incorreção na base de cálculo do PIS e da COFINS, correta a exigência fiscal que seguiu a legislação de regência, haja vista o arbitramento do lucro tributável que impossibilitou a determinação dessas contribuições pelo regime não cumulativo.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSLL

Os lançamentos do PIS, da COFINS e da CSLL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator